



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



Emenda N° 4 ao Projeto de Lei N° 49/2026

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 49/2026)

Modifica o inciso II, alínea "b" e "c" do Artigo 5° do Projeto de Lei n° 49, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° [...]

II - Representantes da Sociedade Civil:

- b)** 01 (um) representante de entidades de classe, alternando-se a indicação entre a Ordem dos Advogados (OAB) e a Associação Comercial (ACIMM) a cada mandato;
- c)** 02 (dois) representantes diretos das Pessoas com Deficiência"

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR
ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Z6K0-P862-SBJJ-1WU0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo central assegurar que o Conselho seja, de fato, a voz das pessoas com deficiência em nossa cidade, garantindo a elas o protagonismo que lhes é de direito. Ao refinarmos a representação das entidades de classe e, principalmente, ao garantirmos a presença de representantes diretos das pessoas com deficiência, estamos aplicando o lema internacional "Nada sobre nós, sem nós".

A alternância entre OAB e ACIMM traz equilíbrio e pluralidade técnica, enquanto a representação direta assegura que as decisões do Conselho reflitam a realidade vivida por quem enfrenta os desafios da acessibilidade e da inclusão diariamente.

A legalidade desta alteração na composição do colegiado é ratificada pela jurisprudência, que valida emendas parlamentares que aprimoram a representatividade sem gerar custos. O **STF**, no **RE 1500208 RJ**, estabelece que a pertinência temática é o critério real para a validade da emenda, o que é evidente neste caso, pois trata-se da composição do próprio órgão em reestruturação:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. 2. Na origem, trata-se de Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007, que dispõe sobre a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas. 3. A Casa Legislativa aprovou emenda ao projeto original para alterar o art. 4º da referida Lei Complementar, de modo a proibir a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista. 4. A norma impugnada no presente RE, ao proibir a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Z6K0-P862-SBUJ-1WU0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Precedentes. 5. Em situação idêntica à do presente processo, a Primeira Turma do STF, no RE 1.472.668-Agr, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Dje de 20/6/2024, assentou que a matéria atinente à proibição de demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT é estritamente afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 6. Referida vedação implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com pessoal, quando necessário. Por esse motivo, não cabe a emenda feita pelo Poder Legislativo. 7. Agravo Interno provido, a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido. (STF - RE: 1500208 RJ, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

Na **ADI 6072 RS**, reforça-se que a ausência de aumento de despesa torna a emenda legítima perante o princípio da separação de poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Z6K0-P862-SBJJ-1WU0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Adicionalmente, o **TJ-SP**, na **Direta de Inconstitucionalidade 21734302220248260000**, destaca que a pertinência temática com o projeto original é o que autoriza a prerrogativa da emenda parlamentar:

Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Bauru - Artigo 6º da Lei Municipal n. 7.800, de 24 de maio de 2024, que "autoriza o reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores e funcionários públicos municipais, dos aposentados e pensionistas, os estagiários, dos bolsistas e dá outras providências" - Dispositivo impugnado que corresponde à emenda parlamentar que majorou o valor do vale-compra - Derrubado o veto apresentado pela Alcaide - Possibilidade do exercício da prerrogativa da emenda parlamentar, que guarda pertinência temática com o projeto de lei - Emenda que, contudo, representou majoração de despesa - Ofensa aos artigos 24, § 5º, 1 da Constituição do Estado de São Paulo e 63, inciso I da Constituição Federal - Aplicação do Tema 686 do Col. Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21734302220248260000 São Paulo, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 18/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/09/2024)

A doutrina de **Paulo Roberto de Figueiredo Dantas** reforça que a previsão de iniciativa privativa não impede o Legislativo de participar ativamente da edição das leis, desde que não haja aumento de despesas (DANTAS, Paulo. 12. Processo Legislativo In: DANTAS, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 8ª Ed - 2025. Editora Foco. 2025). **Isabel Arruda Quadros da Silva** ressalta que a legislação de iniciativa parlamentar possui uma função político-ideológica essencial para a concretização de direitos sociais (SILVA, Isabel. Capítulo IV - A Legislação de Iniciativa Parlamentar In: SILVA, Isabel. A Função Legislativa do Congresso Nacional - 2024. Editora Lumen Juris. 2024). No campo do controle social, **André Afonso Tavares** ensina que os conselhos de direitos devem ser espaços de mobilização e deliberação da sociedade civil organizada (TAVARES, André. 2 Qual o Paradigma Democrático para Um Controle Social de Políticas Públicas? In: TAVARES, André. Governo Digital e Aberto Como Plataforma para o Exercício do Controle Social de Políticas Públicas - 2023. Editora Lumen Juris. 2023).

Os princípios da **Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III, da CF/88) e da **Igualdade** sustentam esta emenda, em total consonância com a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que exige a consulta estreita e o envolvimento ativo das pessoas com deficiência em todos os processos de decisão. O letramento da lei nos recorda que a paridade e a representatividade não são apenas números, mas a garantia de que a administração pública ouça a sociedade antes de agir. O brocardo latino **Ubi societas, ibi jus** ("Onde está a sociedade, está o direito") justifica a necessidade de que o direito acompanhe a evolução social e as demandas por inclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Por fim, o princípio *Suum cuique tribuere* ("Dar a cada um o que é seu") fundamenta a entrega do espaço de fala e decisão àqueles que são os verdadeiros destinatários das políticas públicas aqui discutidas.

Votar por esta emenda é votar pela legitimidade democrática e pelo fortalecimento da cidadania em Mogi Mirim.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Z6K0-P862-SBJJ-1WUJO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z6K0P862SBJJ1WU0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z6K0-P862-SBJJ-1WU0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Z6K0-P862-SBJJ-1WU0